



# ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

ASSUNTO:

PROTOCOLO Nº.....

PROÍBE A REALIZAÇÃO DE CONVÊNIO DO ESTADO DO CEARÁ COM MUNICÍPIOS EM ATRASO COM O PAGAMENTO DO FUNCIONALISMO PÚBLICO E A PRESTAÇÃO DE CONTAS JUNTO AO TCM.

DESPACHO:

..... em ..... de ..... de 19....

## D I S T R I B U I Ç Ã O

Ao Sr. DEPUTADO FRANCISCO AGUIAR ..... em ..... de 19....

O Presidente da Comissão de CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Sr. DEPUTADO IDEMAR CITÓ ..... em ..... de 19....

O Presidente da Comissão de TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Ao Sr. DEPUTADO MAURO FILHO ..... em ..... de 19....

O Presidente da Comissão de ORÇAMENTO E FINANÇAS

Ao Sr. .... em ..... de 19....

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. .... em ..... de 19....

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. .... em ..... de 19....

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. .... em ..... de 19....

O Presidente da Comissão de

*Autographe 19  
19.05.99*

# SINOPSE

PROJETO Nº ..... de ..... de ..... de 19....

EMENTA: .....

.....

.....

AUTOR: .....

Discussão única .....

Discussão inicial .....

Discussão final .....

Redação final .....

Remessa à sanção .....

Sancionado em ..... de ..... de 19....

Promulgado em ..... de ..... de 19....

Vetado em ..... de ..... de 19....

Publicado no "Diário Oficial" de ..... de ..... de 19....

**PR**  **PROJETO DE LEI 0024/99**  
PROTOCOLO DE ENTRADA NO EXPEDIENTE  
LEGISLATIVO  
EM 16/3/99 REC. POR *Quaraceni*

**Proíbe a realização de Convênios do Estado do Ceará com Municípios em atraso com o pagamento do funcionalismo público e a prestação de contas junto ao TCM.**

Art. 1º - Fica proibido a realização de Convênios, com transferência de recursos, entre o Governo do Estado do Ceará e Municípios em atraso com o pagamento do funcionalismo público municipal ou com a prestação de contas mensal junto ao Tribunal de Contas dos Municípios (TCM).

§ 1º - Considerar-se-á em atraso com o pagamento do funcionalismo público, para efeito desta lei, o município que até o dia 10 (dez) do mês subsequente não tenha pago o mês anterior.

§ 2º - Excluem-se da proibição definida no caput deste artigo os Convênios que importem transferência para pagamento de pessoal.

Art. 2º - Durante a vigência de Convênio, caso o município atrase o pagamento do funcionalismo público municipal ou a prestação de contas junto ao o TCM, as parcelas financeiras de repasse do Estado serão suspensas até a devida regularização.

Art. 3º - A regularidade do município será comprovada mediante certidão expedida pelo TCM.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará, em 08 de março de 1999.



Ilário Marques  
Dep. Estadual

## JUSTIFICATIVA

Tem-se falado bastante nos últimos dias sobre as irregularidades nas administrações municipais, em especial sobre o atraso no pagamento dos servidores e na entrega da prestação de contas dos municípios ao TCM.

Com muita propriedade este debate nos coloca os parâmetros para o exercício do poder na administração das coisas públicas.

Não pode o Chefe do Executivo ter uma ação administrativa na qual a aplicação dos recursos da municipalidade seja feito em detrimento dos salários dos funcionários, onde para a grande maioria é a única fonte de sobrevivência.

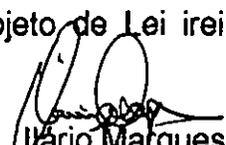
Administrações que agem assim rompem com o princípio fundamental da busca permanente do bem comum da coletividade.

O interessante é que as administrações que atrasam seus compromissos com o funcionalismo, geralmente atrasam o envio de suas contas mensais ao TCM, buscando dificultar o controle externo de suas contas.

Diante de tudo isto o Estado não pode ficar apenas observando. A falta de um legislação que estabeleça condicionantes para o Estado repassar recursos para os municípios vem fazendo com que aquele reforce estes comportamentos administrativos quando privilegia na realização de convênios os que estão irregulares nas questões ora levantas.

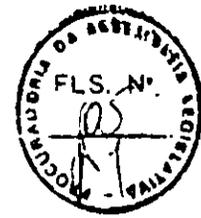
O presente projeto de lei busca suprir esta debilidade legal ao condicionar o Estado a somente repassar recursos em convênios quando o município esteja em dia com o funcionalismo público e com suas prestações de contas entregues em tempo hábil ao TCM.

Tenho certeza, que dado o significado social do presente Projeto de Lei irei contar com o apoio de todos os pares desta Casa.



Wário Marques  
Dep. Estadual





**EMENDA ADITIVA Nº 02/99**

ACRESCENTA PARÁGRAFO AO ART. 1º DO  
PROJETO DE LEI 0024/99

**ART. 1º- . . .**

" PARÁGRAFO 3º- Não são considerados atraso de pagamento de funcionalismo, para efeito desta Lei, o devido de gestões anteriores.

SALA DAS SESSÕES, AOS            DIAS DO MÊS MARÇO DE 1999-03-16

**DEPUTADO FRANCINI GUEDES –PSDB-  
PRES. DA COM. FISCALIZAÇÃO E CONTROLE**

**JUSTIFICATIVA**

Visando melhorar o Projeto de Lei, tomo a iniciativa de apresentar esta Emenda Aditiva que visa torná-lo mais adequado a realidade dos municípios, visto que, um Prefeito que se elege com propostas sérias não pode ser penalizado pelos desmandos administrativos realizados no passado.

**DEPUTADO FRANCINI GUEDES-PSDB-  
PRES. DA COM. FISCALIZAÇÃO E CONTROLE**



**EMENDA ADITIVA Nº 03/99.**

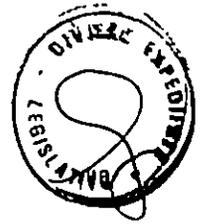
ALTERA O PARÁGRAFO 1º DO ART. 1º DO PROJETO DE LEI Nº 0024/99.

**ART. 1º . . . .**

**§1º- CONSIDERAR-SE-Á EM ATRASO COM O PAGAMENTO DO FUNCIONALISMO PÚBLICO, PARA EFEITO DESTA LEI, O MUNICÍPIO QUE ATÉ O DIA 30 (TRINTA) DO MÊS SUBSEQUENTE NÃO TENHA PAGO O MÊS ANTERIOR .**

SALA DAS SESSÕES, AOS                      DIAS DO MÊS MARÇO DE 1999-03-16

**DEPUTADO FRANCINI GUEDES -PSDB-  
PRES. DA COM. FISCALIZAÇÃO E CONTROLE**



## JUSTIFICATIVA

POR FORÇA DE DISPOSITIVO LEGAL ( LEI \_\_\_\_\_ ),  
ESTÃO AS PREFEITURAS OBRIGADAS A PRESTAREM CONTAS JUNTO  
AO TCM ATÉ O DIA 15 DO MÊS SUBSEQUENTE.

COMO NO PRÓPRIO BOJO DO PROJETO O AUTOR  
SUGERE A COMPROVAÇÃO DA OBRIGAÇÃO SEJA MEDIANTE  
CERTIDÃO DO TCM, NADA MAIS ADEQUADO QUE O PRAZO SE  
ESTENDA ATÉ O DIA 30, TENDO PORTANTO O RESPECTIVO  
TRIBUNAL TEMPO SUFICIENTE PARA EXPEDIR CERTIDÕES  
REQUERIDAS .

TRATA PORTANTO, A PRESENTE EMENDA, DE ADEQUAR  
A FUTURA NORMA A JÁ EXISTENTE PARA PRESTAÇÃO DE CONSTAS  
MUNICIPAIS.

**DEPUTADO FRANCINI GUEDES-PSDB-  
PRES. DA COM. FISCALIZAÇÃO E CONTROLE**

Encamine-se ao Dr. Wilson Coelho  
Cysne  
para análise e parecer.  
Em 23/03/99

\_\_\_\_\_  
Diretor da Consultoria Técnico-Jurídica

EXMO. SR. PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

APROVADO EM VOTAÇÃO ÚNICA  
em 31 de Março de 1999

REQ. /99

Requer urgência para a tramitação do  
Projeto de Lei Nº 0024/99.

O Deputado abaixo signatário, terceiro secretário, no uso das prerrogativas regimentais, requer urgência para a tramitação do Projeto de Lei Nº 0024/99.

Sala das Sessões da Assembléia Legislativa, aos 31 de março de 1999.

  
Deputado Ilário Marques  
Terceiro Secretário



RSN004990





**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**  
**PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

Projeto de Lei nº 24/99  
Autor: Dep. Ilário Marques

**PARECER Nº L0036/99**

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação remete à Procuradoria desta Casa Legislativa o projeto de lei em epígrafe, para elaboração de estudo jurídico acerca da respectiva constitucionalidade.

(2)- A proposição almeja, basicamente, determinar que:

- 1) *"fica proibido a realização de convênios, com transferência de recursos, entre o Governo do Estado do Ceará e Municípios em atraso com o pagamento do funcionalismo público municipal ou com a prestação de contas mensal junto ao Tribunal de Contas dos Municípios (TCM)";*
- 2) *"durante a vigência de Convênio, caso o município atrase o pagamento do funcionalismo público municipal ou a prestação de contas junto ao o TCM, as parcelas financeiras de repasse do Estado serão suspensas até a devida regularização"*

(3)- O Excelentíssimo Sr. Deputado Ilário Marques, em justificativa sua proposição, destaca *"que a falta de uma legislação que estabeleça condicionantes para o Estado repassar recursos para os municípios vem fazendo com que aquele reforçe"* comportamentos administrativos que *"rompem com o princípio fundamental da busca permanente do bem comum da coletividade"*, ao privilegiar *"na realização de convênios os que estão irregulares"* no pagamento *"dos servidores e na entrega da prestação de contas ao TCM"*.

(4)- Em esclarecimentos jurídicos sobre a admissibilidade do projeto em estudo, o parlamentar pondera que:

- a) *"o mesmo não trata de matéria tributária ou de administração financeira";*



**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**  
**PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

Projeto de Lei nº 24/99

Autor: Dep. Ilário Marques

- b) o *"projeto em tela, não implica em qualquer limitação ou ampliação no poder de decisão do Executivo Estadual na aplicação dos recursos públicos do Estado do Ceará"*;
- c) exclusivamente *"trata de estabelecer critérios na escolha de parceiros para uma modalidade de transferência de verbas estaduais, pautadas na oportunidade e conveniência, para a execução de parcerias com os Municípios. Até porque, toda administração pública tem o seu poder norteado pelos princípios da moralidade, legalidade, publicidade e a finalística social do bem comum"*;
- d) o *"projeto em questão, também, não fere o princípio da autonomia entre os entes federativos: Estados e Municípios. Pois o mesmo não impõe nenhuma nova exigência na relação entre estes entes, ou invade as prerrogativas administrativas dos municípios"*;
- e) *"sobre a possibilidade do Estado legislar sobre convênios, não encontra nenhum impeditivo nas Constituições Federal e Estadual. Sendo que esta última define no art. 88, XVIII, como competência privativa do Governador do Estado celebrar ou autorizar convênios, na forma prevista em lei"*;
- f) no art. 60, § 2º, da Constituição do Estado do Ceará, não se encontra a reserva da iniciativa de projetos de leis que tratem sobre convênios ao Governador do Estado;
- g) *"o judiciário considera legal matéria, que embora deva ser de iniciativa do executivo, quando provocada pelo legislativo e o executivo sanciona, transformando-a em lei, esta terá eficácia plena. Tal entendimento está consubstanciado na Súmula nº 5 do Supremo Tribunal Federal 'A sanção do projeto supre a falta de iniciativa do Poder Executivo' "*

(5)- A proposição recebeu duas emendas aditivas, de autoria do Excelentíssimo Sr. Deputado Francini Guedes.



**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ  
PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

Projeto de Lei nº 24/99

Autor: Dep. Ilário Marques

(6)- A proposição legislativa em estudo apresenta-se juridicamente inadmissível.

(7)- E assim compreendemos, tendo em vista, em primeiro lugar, que ao almejar prescrever vedação ao Poder Executivo do Estado do Ceará (=proibição de firmar convênios com municípios em atraso com o funcionalismo e com a prestação de contas ao TCM), está, inelutavelmente, interferindo na atividade administrativa daquele Poder.

(8)- Na realidade, como bem destacou o Excelentíssimo Sr. Deputado Ilário Marques em suas ponderações jurídicas, os Estados podem legislar acerca de contratos e convênios administrativos. Esta possibilidade deflui do art. 22, XXVII, da Carta Federal, que reserva à União Federal a competência legislativa para estabelecer, unicamente, as regras gerais sobre contratos (e, por óbvio, convênios – ver art. 116 da Lei federal nº 8.666, de 21.6.1993), cabendo aos Estados (e municípios) a competência suplementar.

(9)- Outrossim, adequadamente ressaltou o parlamentar autor do projeto em foco, que o art. 60, § 2º, da Constituição do Estado do Ceará, não colhe para o Chefe do Poder Executivo a exclusividade da Iniciativa de leis que disponham sobre convênios.

(10)- Porém, não se pode olvidar que toda e qualquer legislação ordinária iniciada por parlamentares não pode impor restrições à atividade administrativa dos demais Poderes, assim como inegável é o inverso; ou seja, os Poderes Executivo e Judiciário não podem, sob qualquer justificativa, iniciar o processo legislativo ordinário para impor limites à atividade administrativa do Parlamento.

(11)- De forma prática, para bem entender-se o raciocínio declinado, basta visualizar a hipótese do Poder Executivo apresentar projeto de lei para proibir o Poder Legislativo – ou o Judiciário – de realizar convênios com determinadas pessoas jurídicas ou órgãos. Vê-se, então, de maneira lapidar, a frontal ofensa à autonomia administrativa e funcional dos Poderes.

(12)- O egrégio Supremo Tribunal Federal reiteradamente enfatiza a realidade exposta, sempre decidindo que:



**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**  
**PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

Projeto de Lei nº 24/99

Autor: Dep. Ilário Marques

**"A NORMA INFRACONSTITUCIONAL - AÍ INCLUÍDA, EM RELAÇÃO À FEDERAL, A CONSTITUIÇÃO DOS ESTADOS -, NÃO É DADA CRIAR NOVAS FORMAS DE INTERFERÊNCIA DE UM PODER NA ÓRBITA DO OUTRO, QUE NÃO DERIVE, EXPLÍCITA OU IMPLICITAMENTE, DE REGRA OU PRINCÍPIO DA LEI FUNDAMENTAL DA REPÚBLICA. É A ORIENTAÇÃO A QUE TEM SIDO SENSÍVEL O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL"** [ver Lex - Jurisp. do STF, vol. 201, setembro/95, p.72].

(13)- Em outras palavras, não pode o legislador ordinário estadual, à semelhança do que se impõe ao constituinte estadual, **"privar ..."** o Poder Executivo **"...do normal desempenho de suas atribuições institucionais, na linha do que estabelece a Constituição Federal, aplicável aos Estados-membros"** [ADIn 234-RJ, DJU 15.9.95, p. 29.628].

(14)- E se nos assemelha indubitável que a proposição em análise, ao pugnar pela proibição da realização de convênios pelo Governo do Estado do Ceará com os municípios em atraso no pagamento do funcionalismo e nas prestações de contas ao Tribunal de Contas dos Municípios, priva o Executivo estadual do exercício do poder institucional de estabelecer **"acordo de vontades pelo qual as partes conjugam esforços para atingir um objetivo comum"** (=convênios)<sup>1</sup>, sem que seja possível extrair da Constituição Federal igual modelo, a possibilitar que as entidades da Federação estabeleçam tal proibição<sup>2</sup>.

(15)- Observe-se que a proibição de realização de convênios (art. 1º) e a suspensão de repasses financeiros (art. 2º), previstas na proposição em tela, ao interferirem no poder institucional de estabelecer ajustes de cooperação (=convênios), ensejarão limitações a diversas

<sup>1</sup> Luiz Alberto Blanchet, 'Curso de Direito Administrativo', Curitiba, Juruá editora, 1998, p.215.

<sup>2</sup> A Constituição Federal somente veda que o Poder Público contrate com pessoa jurídica em débito com o sistema de seguridade social (art. 195, § 3º), e o repasse de verbas federais e estaduais aos Estados, ao Distrito Federal e aos municípios, se estes não observarem os limites de despesas com pessoal ativo e inativo, definido em lei complementar federal (art. 169, § 2º).



**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**  
**PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

Projeto de Lei nº 24/99

Autor: Dep. Ilário Marques

atribuições administrativas do Poder Executivo do Estado do Ceará, as quais possam, mediante convênios, ser realizadas em esforço conjunto com os municípios do Estado, à semelhança da prestação de serviços públicos de saúde e educação, entre outros.

(16)- Assim, ao que podemos visualizar, a proibição de convênios e repasses financeiros aos municípios em atraso com o pagamento dos seus servidores e com suas prestações de contas, pode não se ajustar ao conceito de finalidade social - *como argumentado nas ponderações jurídicas acostadas ao projeto* -, mas, inversamente, ocasionar o seu não atendimento, porquanto da vedação poderá decorrer a impossibilidade ou deficiência na prestação de serviços públicos de interesse comum do Estados e dos Municípios, em detrimento dos administrados.

(17)- Como já ressaltado, é correto afirmar-se que os Estados-membros podem legislar sobre contratos e convênios, e que tal competência não está resguardada à iniciativa do Chefe do Poder Executivo. Contudo, competir, tanto ao Legislativo como ao Executivo, iniciar o processo legislativo sobre contratos e convênios, não significa poder interferir, sob qualquer justificativa, nas respectivas atribuições administrativas, ou seja, nos serviços públicos que prestam, em face das autonomias que lhes cabem.

(18)- Em resumo, e de forma diversa do que expressou o Excelentíssimo Sr. Deputado Ilário Marques, parece-nos inquestionável que o projeto em estudo implica limitação "*no poder de decisão do Executivo Estadual na aplicação dos recursos públicos do Estado do Ceará*", e, por este motivo, ofende o princípio constitucional da separação dos Poderes (art. 2º, CF/88).

(19)- Demais, impedir o Executivo de formalizar convênios com municípios, seja qual o critério adotado para estabelecer-se a vedação, consubstancia injurídica limitação ao poder privativo do Chefe da Administração Pública em definir a conveniência e a oportunidade administrativas para a prestação de serviços públicos mediante convênios, não sendo proporcional ter - *na hipótese do critério escolhido pela proposição* -, a priori, que todo e qualquer município em atraso com o funcionalismo esteja agredindo os princípios constitucionais da moralidade e da finalidade



**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ  
PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

Projeto de Lei nº 24/99

Autor: Dep. Ilário Marques

públicas, quando certo que fatores exógenos podem influir em tal irregularidade.

(20)- Por fim, pondere-se que, ao contrário do que foi declinado na justificativa do projeto, o egrégio Supremo Tribunal Federal de há muito não mais adota a referida Súmula 5, entendendo, atualmente, que a sanção do Chefe do Poder Executivo não supre o vício de iniciativa.

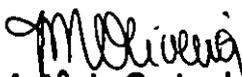
(21)- Alexandre de Moraes, em "Direito Constitucional", 5ª ed., São Paulo, Atlas, 1999, p. 484, judiciosamente enfatiza que **"a Súmula 5 do Supremo Tribunal Federal, que previa posicionamento diverso, foi abandonada em 1974, no julgamento da Representação nº 890-GB, permanecendo, atualmente, a posição do Supremo Tribunal Federal pela impossibilidade de convalidação"**.

**III**

(22)- Em face do exposto, posicionamo-nos pela inadmissibilidade jurídica da proposição.

Remessa dos autos à Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

**PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, aos 5 dias do mês de abril de 1999.**

  
Fernando Antônio Costa de Oliveira  
**Procurador**

Ofício N° 0018/99

Fortaleza, 22 de março de 1999



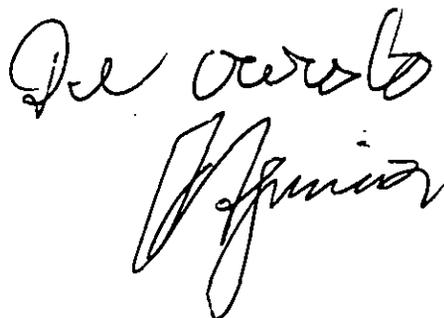
Senhor Presidente,

Encaminho para ser anexado ao Projeto n° 0024/99, as razões legais que justificam o referido projeto.

Atenciosamente,



Deputado Ilário Marques  
Terceira Secretária



De acordo  
Francisco Aguiar

Exmo. Sr.  
Deputado Francisco Aguiar  
Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação

## **RAZÕES DA LEGALIDADE DO PROJETO DE LEI Nº 024/99**



O presente Projeto de Lei, parte da compreensão jurídica de que o mesmo não trata de matéria tributária ou de administração financeira.

Aquela trata do processo de arrecadação de recursos da sociedade para financiar os fins sociais a que o Estado se propõe. Esta regula a aplicação dos recursos arrecadados no processo tributário.

O Projeto em tela, não implica em qualquer limitação ou ampliação no poder de decisão do Executivo Estadual na aplicação dos recursos públicos do Estado do Ceará.

Trata de estabelecer critérios na escolha dos parceiros para uma modalidade de transferência de verbas estaduais, pautadas na oportunidade e conveniência, para a execução de parcerias com os Municípios. Até porque, toda administração pública tem o seu poder norteado pelos princípios da moralidade, legalidade, publicidade e a finalística social do bem comum.

Da mesma forma que estes princípios limitam o poder discricionário do estado na relação com a iniciativa privada e as instituições sociais não governamentais, também, devem orientá-lo na escolha dos parceiros governamentais.

Desta feita, o Estado não pode continuar a transferir recursos para Municípios que não cumprem princípios como os da legalidade e publicidade, ao embaraçar o processo de fiscalização. Não podemos esquecer que a prestação de contas, além de ser uma obrigação constitucional, por referir-se a gestão de bens e interesses da coletividade assume o caráter de um **múnus público**. Ou, quando pauta sua ação na imoralidade administrativa de não pagar os salários de seus funcionários, retirando uma vantagem já adquirida pelo desempenho efetivo da função (**pro labore facto**), com isto, rompendo a legalidade da relação com o principal tecido instrumental para o poder público atingir a sua finalidade social: os servidores públicos.

O Projeto em questão, também, não fere o princípio da autonomia entre os entes federativos: Estado e Municípios. Pois o mesmo, não impõe nenhuma nova exigência na relação entre estes entes, ou invade as prerrogativas administrativas dos municípios. Voltamos a afirmar, o objetivo do Projeto é o de apenas estabelecer que o Estado na escolha de seus parceiros públicos, fique impossibilitado de realizar ou dar continuidade a convênios com municípios que rompem com os princípios constitucionais da administração pública expressos nos artigos 37 e 154 das Constituições Federal e Estadual, respectivamente, materializada na não prestação de contas junto ao TCM, conforme determina o art. 42 da Constituição do Estado do Ceará e o não



pagamento do salário dos servidores públicos nos termos preceituado no art. 39 de nossa Carta Magna.

Sobre a possibilidade do Estado legislar sobre convênios, não encontra nenhum impeditivo nas Constituições Federal e Estadual. Sendo que esta última define no art.88,XVIII, como competência privativa do Governador do Estado "celebrar ou autorizar convênios, na **forma prevista em lei**". (grifo meu)

Demonstrado a legalidade do Projeto referente ao conteúdo e forma, vejamos sobre a tramitação.

O art. 60 da Constituição Estadual define a quem cabe a iniciativa de leis e em seu § 2º arrola as que são de competência privativa do Governador do Estado e ali não encontramos nada que fale sobre Convênios, já que estes não tratam de criação de cargos, empregos, funções, de organização administrativa, matéria tributária, orçamentária, serviços públicos e pessoal, servidores públicos, ou criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública.

E mesmo que fosse, existem temas que o legislativo, pelas circunstâncias políticas não deve abrir mãos de legislar sobre eles.

O Projeto em debate é um deles. Estamos falando de aplicação de recursos públicos, nada mais coerente do que a iniciativa ser do órgão fiscalizador e não do agente executor. Prevendo esta possibilidade é que o judiciário considera legal matéria, que embora deva ser de iniciativa do executivo, quando provocada pelo legislativo e o executivo sanciona, transformando-a em lei, esta terá eficácia plena. Tal entendimento esta consubstanciado na Súmula nº 5 do Supremo Tribunal Federal "A sanção do projeto supre a falta de iniciativa do Poder Executivo".

Diante de tais argumentos, cabe a esta Casa demonstrar o seu compromisso com o processo de moralização na administração da coisa pública aprovando o projeto em tramitação.

Tal Projeto não esta pronto e acabado. Ele foi apresentado para ser aprimorado pelas emendas apresentadas pelos ilustres Pares, bem como, pelo Chefe do Executivo Estadual através da liderança do Governo nesta Casa.

Fortaleza, 18 de março de 1999.



**Dep. Ilário Marques**



Projeto de Lei N.º 024/99

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

RELATOR O SR. DEPUTADO

*Paulo Roberto*  
de Justiça, em 7 de 11 de 1999

*[Signature]*  
Presidente

PARECER



## **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 0024/99**

**Proíbe a realização de Convênios do Estado do Ceará com Municípios em atraso com o pagamento do funcionalismo público e a prestação de contas junto ao TCM.**

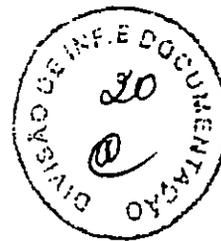
**Art. 1º - Fica proibido a realização de Convênios, com transferência de recursos, entre o Governo do Estado do Ceará e Municípios em atraso com o pagamento do funcionalismo público municipal ou com a prestação de contas mensal junto ao Tribunal de Contas dos Municípios (TCM).**

**§ 1º - Considerar-se-á em atraso com o pagamento do funcionalismo público, para efeito desta lei, o município que até o dia 30 (trinta) do mês subsequente não tenha pago o mês anterior.**

**§ 2º - Excluem-se da proibição definida no caput deste artigo os Convênios que importem transferência para pagamento de pessoal.**

**§ 3º - Não será considerado atraso de pagamento de funcionalismo, para efeito desta Lei, o devido de gestões anteriores.**





**Art. 2º - Durante a vigência de Convênio, caso o município atrase o pagamento do funcionalismo público municipal ou a prestação de contas junto ao o TCM, as parcelas financeiras de repasse do Estado serão suspensas até a devida regularização.**

**Art. 3º - A regularidade do município será comprovada mediante certidão expedida pelo TCM.**

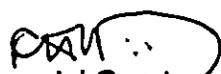
**Art. 4º - Os municípios que tiverem projetos em execução, terão o prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data da publicação desta lei, para regularizarem sua situação.**

**Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.**

*Paço da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará, em 26 de março de 1999.*



**Dep. Ilário Marques**  
Terceiro Secretário



**Francini Guedes**  
Deputado Estadual

## JUSTIFICATIVA

Depois de apresentado o Projeto de Lei Nº 0024/99, deu-se início a um intenso debate entre os diversos Pares desta Casa. O resultado foi a apresentação de diversas emendas com o objetivo de aperfeiçoar o projeto original.

Com o intuito de materializar a vontade desta Assembléia e acelerar a tramitação do referido projeto, estamos apresentando o presente substitutivo, no qual já encontra-se incorporado as diversas colaborações apresentadas pelos distintos colegas Deputados.

Temos a certeza que, assim, estamos colaborando para o bom andamento dos trabalhos legislativos e com o aperfeiçoamento do controle da sociedade sobre a aplicação dos recursos por parte do gestor público de nosso estado.



Dep. Ilário Marques  
Terceiro Secretário



Francini Guedes  
Deputado Estadual

## **PARECER DO RELATOR**

**EXMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,  
JUSTIÇA E REDAÇÃO**

O Projeto do Deputado Hilário Marques proíbe a realização de convênios, com a conseqüente transferência de recursos, do Estado do Ceará para com Municípios “em atraso com o pagamento do funcionalismo público municipal ou com a prestação de contas mensal junto ao Tribunal de Contas dos Municípios”.

Trata-se de Projeto educativo e moralizador, em sintonia com o princípio da prestação de contas previsto nas Constituições Federal e Estadual. Com efeito, diz o parágrafo único do artigo 70 da Constituição Federal que “prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos...”. E no mesmo sentido o art.77, parágrafo único da Constituição Estadual

No plano federal, basta lembrar que a lei eleitoral torna inelegível gestores de entidades públicas ou fundações privadas que, gerenciando dinheiro público, não respeitaram o princípio da prestação de contas ou não honraram compromissos públicos, cabendo lembrar, no plano estadual, que na área fazendária são muitos os óbices legais impostos aos inadimplentes e aos devedores contumazes para com os cofres do Estado, sejam pessoas físicas ou pessoas jurídicas de qualquer natureza.

O parecer de fls.09/14, posiciona-se contra a proposição, entendendo-se que a lei estaria contra o princípio da separação de Poderes e que a Constituição do Estado não trata da imposição de óbices nesta área. Parece-me que aí reside um equívoco – ou vários.

Por Estado do Ceará e por Governo Estadual há de se entender os Poderes do Estado Membro como um todo, isto é, a pessoa jurídica do Estado do Ceará. Esta é que ficaria vinculada à tarefa de não celebrar convênios com Municípios inadimplentes para com o Tribunal de Contas dos Municípios, o que, entendo e repito, considero medida moralizadora, que se insere no elenco de opções que qualquer pessoa jurídica pode dispor para celebrar contratos ou convênios com outrém.

No mais, não se faz necessário que exista a previsão constitucional sobre o assunto. Cabe à lei regulamentar a matéria, na área da competência do Estado do Ceará.

O próprio parecer que conclui pela improcedência do Projeto, se mostra favorável ao mesmo, mormente no item 08 de fls. 11, quando diz que “na realidade, como bem destacou o excelentíssimo Sr. Deputado Ilário Marques em suas ponderações jurídicas, os Estados podem legislar acerca de contratos e convênios administrativos. Esta possibilidade deflui do art. 22, XXVII, da Carta Federal, que reserva à União Federal a competência legislativa para estabelecer, unicamente, as regras gerais sobre contratos (e, por óbvio, convênios – ver art. 116 da Lei Federal nº 8.666, de 21-6-1993), cabendo aos Estados (e Municípios) a competência suplementar”.

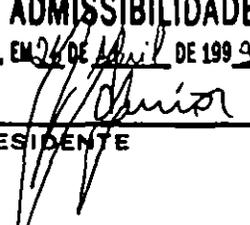
Que mais dizer: lamentar tão-somente o equívoco da conclusão do parecer e postular pela procedência do Projeto.

Fortaleza, 12 de abril de 1999.



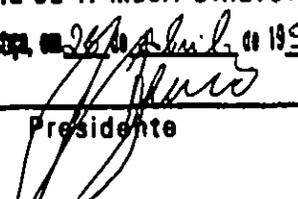
DEPUTADO PAULO LINHARES

APROVADA A ADMISSIBILIDADE  
COMISSÃO DE JUSTIÇA, EM 24 DE Abril DE 1999



PRESIDENTE

ENCAMINHE-SE À MESA DIRETORA  
Comissão de Justiça, em 24 de Abril de 1999



Presidente

Assembléia Legislativa do Estado do Ceará

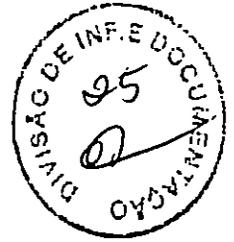
Av. Desembargador Moreira, 2807 - Dionísio Torres

Tel: (085) 277.2500 - Fax: (085) 277.2753 - Telex: (85) 1157

E-mail: epovo@al.ce.gov.br - http://www.al.ce.gov.br



COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO  
E SERVIÇO PÚBLICO



**PARECER FINAL**

**MATÉRIA:** Projeto de Lei N.º 24/99 - autoria Deputado Ilário Marques - Proíbe a realização de convênios do Estado com municípios em atraso com o pagamento do funcionalismo público e prestação de contas junto ao T.C.M

**RELATOR:** Dep. Cláudio Lopes

**PARECER:** Favorável

Fortaleza, 04 de Maio de 1999.

[Signature]  
RELATOR

**POSIÇÃO DA COMISSÃO:** Favorável / aprovando

**DESTINAÇÃO DA MATÉRIA:** \_\_\_\_\_

Fortaleza, 04 de Maio de 1999

[Signature]  
PRESIDENTE DA COMISSÃO

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

DESIGNO RELATOR O SR. DEPUTADO

*[Handwritten signature]*

Comissão de Justiça, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 1999

*[Handwritten signature]*  
Presidência

**PARECER**



Encaminha-se ao Departamento Legislativo. Seu retorno a Comissão de Constituição, Justiça e Redação foi indevido pois a Comissão ao julgar a admissibilidade já o fez com o substitutivo.

A malini se encontra devidamente aprovada e apta para entrar no ordem do dia

em 10.05.99

*[Handwritten signature]*  
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE JUSTIÇA

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL  
Em, 13 de maio de 99  
[Signature]  
1º SECRETARIO

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL  
Em, 17 de maio de 99  
[Signature]  
1º SECRETARIO

**REDAÇÃO FINAL PROJETOS DE LEI Nº 24/99**

APROVADO EM REDAÇÃO FINAL

Em, 19 de MAIO de 1999

\_\_\_\_\_  
SECRETÁRIO

**Proíbe a realização de Convênios do Estado do Ceará com Municípios em atraso com o pagamento do funcionalismo público e a prestação de contas junto ao TCM.**

**A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**

**DECRETA:**

**Art. 1º.** Fica proibido a realização de Convênios, com transferência de recursos, entre o Governo do Estado do Ceará e Municípios em atraso com o pagamento do funcionalismo público municipal ou com a prestação de contas mensal junto ao Tribunal de Contas dos Municípios (TCM).

§ 1º. Considerar-se-á em atraso com o pagamento do funcionalismo público, para efeito desta Lei, o município que até o dia 30(trinta) do mês subsequente não tenha pago o mês anterior.

§ 2º. Exluem-se da proibição definida no *caput* deste artigo os Convênios que importem transferência para pagamento de pessoal.

§ 3º. Não será considerado atraso de pagamento de funcionalismo, para efeito desta Lei, o devido de gestões anteriores.

**Art. 2º.** Durante a vigência de Convênio, caso o município atrase o pagamento do funcionalismo público municipal ou a prestação de contas junto ao TCM, as parcelas financeiras de repasse do Estado serão suspensas até a devida regularização.

**Art. 3º.** A regularidade do município será comprovada mediante certidão expedida pelo TCM.

**Art. 4º.** Os municípios que tiverem projetos em execução, terão prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data da publicação desta Lei, para regularizarem sua situação.

**Art. 5º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 19 de maio de 1999.**

\_\_\_\_\_  
 PRESIDENTE

\_\_\_\_\_  
RELATOR

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

Sancionado. Publicado.  
Esta Lei.  
EM: 01 / 06 / 99

GOVERNADOR DO ESTADO

LEI Nº 12.907, de 01.06.99



36

AUTÓGRAFO NÚMERO DEZENOVE



Proíbe a realização de Convênios do Estado do Ceará com Municípios em atraso com o pagamento do funcionalismo público e a prestação de contas junto ao TCM.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º. Fica proibido a realização de Convênios, com transferência de recursos, entre o Governo do Estado do Ceará e Municípios em atraso com o pagamento do funcionalismo público municipal ou com a prestação de contas mensal junto ao Tribunal de Contas dos Municípios (TCM).

§ 1º. Considerar-se-á em atraso com o pagamento do funcionalismo público, para efeito desta Lei, o município que até o dia 30(trinta) do mês subsequente não tenha pago o mês anterior.

§ 2º. Exluem-se da proibição definida no caput deste artigo os Convênios que importem transferência para pagamento de pessoal.

§ 3º. Não será considerado atraso de pagamento de funcionalismo, para efeito desta Lei, o devido de gestões anteriores.

Art. 2º. Durante a vigência de Convênio, caso o município atrase o pagamento do funcionalismo público municipal ou a prestação de contas junto ao TCM, as parcelas financeiras de repasse do Estado serão suspensas até a devida regularização.

Art. 3º. A regularidade do município será comprovada mediante certidão expedida pelo TCM.

Art. 4º. Os municípios que tiverem projetos em execução, terão prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data da publicação desta Lei, para regularizarem sua situação.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 19 de maio de 1999.

	DEP. WELINGTON LANDIM
	PRESIDENTE
	DEP. VASQUES LANDIM
	1º VICE-PRESIDENTE
	DEP. JOSÉ SARTO
	2º VICE-PRESIDENTE
	DEP. MARCOS CALS
	1º SECRETÁRIO
	DEP. CARLOMANO MARQUES
	2º SECRETÁRIO
	DEP. ILÁRIO MARQUES
	3º SECRETÁRIO
	DEP. DOMINGOS FILHO
	4º SECRETÁRIO

PROVIDENCIADO O AUTOGRÁFO  
DE LET. N.º 19 DE 19/5/99  
Quaracurus

LET. N.º 12907 DE 1/6/99  
PUBLICADA: 2 DE 6/99  
Quaracurus

REGISTRO SF  
DIV. EX. EXECUTIVO  
EM 5/8/99  
Quaracurus